



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10640/001.097/90-52

acas

Sessão de 11 setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.589

Recurso nº: 63.136 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: LINHARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido: DRF em JUIZ DE FORA - MG

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINHARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1991

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

  
DÍCIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA  
12 SET 1991

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE  
BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conse-  
lheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.093/90-52

RECURSO Nº: 63.136

ACORDÃO Nº: 103-11.589

RECORRENTE: LINHARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10640/001.096/90-90, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 12/19), e recurso (fls. 36/39), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 33) e a informação fiscal (fls. 21/23) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-11.589

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

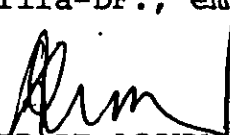
O recurso (fls. 36/39) e a impugnação (fls. 12/19) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-11.588 , de 11.09.91 , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 10640/001.096/90-90, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1991

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR